



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Carnaíba**

R JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE,, S/N, Fórum Antonio de Souza Dantas, Zé Dantas, CARNAÍBA - PE - CEP:  
56820-000 - F:(87) 38541941

Processo nº **0000797-80.2024.8.17.2460**

AUTOR(A): PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CARNAÍBA

RÉU: MUNICIPIO DE CARNAIBA

**DECISÃO**

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida pelo **Ministério Público** em face do **Município de Carnaíba**, ambos qualificados na inicial.

Alega o Ministério Público que:

*“No mês de dezembro de 2024, esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento de vários casos de negativa e interrupção no fornecimento de fórmulas lácteas e suplementos alimentares industrializados para crianças, adultos e/ou idosos por parte da Prefeitura de Carnaíba/PE, por sua Secretaria Municipal de Saúde, apesar de tais usuários terem indicação e estarem respaldados em laudos de médico ou de nutricionista da Rede SUS/PE atestando a imprescindibilidade do uso.*

*Com efeito, ao procurarem o sistema de saúde, os munícipes inicialmente eram encaminhados ao Ministério Público, e, após solicitação do Parquet, o Município realizava regularmente a dispensação dos itens (cópias dos ofícios enviados em anexo). Recentemente, todavia, o ente público municipal suspendeu o fornecimento para aqueles que estavam recebendo e passou a negar para os novos casos.*

*Em 19 de novembro de 2024, após atendimento realizado ao Sr. Leony Monteiro de Andrade, foi solicitado por este órgão ministerial, em cumprimento ao seu dever constitucional de defensor do povo, o fornecimento de fórmula a João Arthur Monteiro Souza, seu filho, diagnosticado com intolerância à lactose e à época com cinco meses de idade, através do Ofício n. 52/2024-PJ Carnaíba. De forma semelhante, através do Ofício n.*



53/2024, foi solicitado à paciente Liz Valentina Paulino Siqueira, diagnosticada com o mesmo transtorno e de mesma idade; bem como, através do Ofício n. 55/2024, a Gabriel Santos Souza, de sete meses de idade e diagnosticado com insuficiência cardíaca e desnutrição protéico-calórica não especificada.

A Secretaria de Saúde, por sua vez, noticiou que, diante da necessidade de novo procedimento licitatório e de restrição orçamentária, não poderia mais realizar a dispensação, conforme os documentos acostados aos autos. Em 17 de dezembro de 2024 foi inclusive realizada reunião presencial nesta Promotoria de Justiça, na qual foi ratificada a impossibilidade de continuar-se o fornecimento. O litígio, portanto, passou a revestir-se de caráter coletivo e estrutural.

Diante da negativa e do esgotamento da via extrajudicial, faz-se imperiosa a intervenção do Poder Judiciário a fim de corrigir tão severa situação violadora do direito humano à saúde das crianças com alergia alimentar e das demais pessoas acometidas de outras enfermidades graves, os quais precisam fazer uso de insumos artificiais para alcançar um adequado estado nutricional, essencial à manutenção de suas vidas.”

Nesse contexto, pugna, em sede de juízo perfunctório, pela concessão de medida antecipatória, a fim de obter ordem judicial, com o escopo de compelir o ente demandado a fornecer o insumo solicitado.

Juntou documentos.

Determinação de intimação do requerido para se manifestar sobre a tutela de urgência e solicitação de parecer do NATS.

O Nats informou que não emite parecer em relação a casos contra Município.

#### **É o sucinto relatório. Passo a decidir.**

Como se sabe, nos termos de expresso mandamento constitucional, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF).

Sendo assim, o reconhecimento da proteção à saúde como um dever do Estado é um dever que vincula o Poder Público como um todo, devendo a presente situação ser encarada à luz da efetivação do núcleo basilar que qualifica o mínimo existencial.

Ora, tratando-se a tutela de urgência para prestação de específico serviço/tratamento, e persistindo a negativa do Sistema de Saúde Municipal/Estatal, a questão deve ser decidida à luz da ponderação dos princípios constitucionais, de modo a não pulverizar a prestação social imposta pela ordem constitucional (Direito à vida e à saúde).

A legislação infraconstitucional, neste aspecto, regulou o pedido de tutela antecipada, a fim de que a parte adquira, provisoriamente, em sede de juízo não exauriente, o próprio pedido de mérito, desde que presentes os respectivos pressupostos, quais sejam, a probabilidade do direito quanto aos fatos alegados pela parte autora e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/15).



Nesse sentido, depreende-se que um dos objetivos traçados pelo legislador infraconstitucional ao prever o instituto da tutela antecipada é manejá-lo como verdadeiro escudo protetivo para evitar lesões graves ou de difíceis reparações à parte interessada, desde que, repise-se, preenchidos os pressupostos autorizadores.

De acordo com as novas alterações do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência, art. 300, NCPC, que rege a matéria da seguinte forma:

*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Assim, a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300, CPC, deve observar a presença cumulativa dos requisitos concernentes à probabilidade do direito invocado e, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, portanto, devem ser analisados para a verificação do acertamento da decisão.

**Volvendo-me ao caso concreto, observo que o pedido de urgência se cinge ao fornecimento de fórmulas e suplementos alimentares industrializados para crianças com alergia alimentar e demais pessoas acometidas de outras enfermidades graves que precisem fazer uso de insumos nutricionais, com fins a possibilitar o tratamento da patologia, consoante prescrição/laudo médico colacionado aos autos e subscrita por profissional regularmente habilitado.**

**Consta na exordial que algumas famílias representadas pelo *parquet* requereram os insumos à Secretaria de Saúde de Carnaíba, contudo, não obtiveram êxito.**

**Além do mais, os autos encontram-se instruídos com a documentação necessária para, ainda numa análise perfunctória, demonstrar ser a prestação do serviço imprescindível à manutenção/estabilização do quadro clínico das crianças representadas pelo *parquet*, conferindo-lhe uma atenção adequada a patologia que lhe debilita.**

Logo, de acordo com os laudos médicos os assistidos necessitam de formulação láctea, para suplementação dietética de lactente em questão, devido os mesmos apresentarem quadro de desidratação e diarreia às formulações lácteas habituais, necessitam fazer uso de fórmulas e suplementos alimentares industrializados para crianças com alergia alimentar.

Diante dos laudos médicos emitidos pelos médicos que acompanham os pacientes, entendo que o melhor tratamento para as crianças, ora assistidas, é o que consta na receita médica.

Assim, entendo que está presente **a probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*).

Quanto ao segundo requisito autorizativo da tutela antecipada, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mostra-se cristalina a sua presença, pois a falta do alimento pode levar a prejuízo de crescimento e desenvolvimento em fases mais precoces da vida, o que presume, mesmo para qualquer leigo, a urgência e premência do tratamento.

Ou seja, caso não deferida a medida, se verifica a possibilidade de sério risco à integridade física da postulante, uma vez que poderá ocasionar o risco potencial da vida dos assistidos a ausência do insumo. Assim, presente, também, o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).



Logo, partindo do suposto fático apresentado, e diante dos elementos aferíveis em sede de cognição sumária, entendo viável a concessão do pleito antecipatório.

Não há dúvida de que o Estado (Ente municipal) tem o dever de atender as necessidades da população na área da saúde (art. 196 da CF).

Para tanto, deve desenvolver políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua proteção. Essa diretriz constitucional não pode simplesmente ficar no papel. É necessário que se torne efetiva.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente que é obrigação do Estado fornecer medicamentos aos pacientes carentes, que não possuam recursos para a aquisição dos medicamentos que necessitam.

Outrossim, essa questão foi simulada pelo TJPE, nos termos do enunciado 18: "é dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial."

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 e seguintes, do CPC, **DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE CARNAÍBA, através de sua Secretaria de Saúde, forneça aos assistidos, as fórmulas e suplementos alimentares industrializados para crianças com alergia alimentar, conforme prescrição médica de cada assistido, enquanto houver prescrição médica ou até ulterior deliberação deste Juízo.**

Com amparo no art. 297, c/c art. 497, do CPC, como forma de assegurar a eficácia desta decisão, para a eventualidade de descumprimento injustificado da determinação, **fixo como multa cominatória diária, em desfavor do ente federado, do Prefeito Municipal e do Secretário de Saúde, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada, por ora, a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), incidindo a partir da contagem no prazo de 10 (dez) dias após a intimação para o cumprimento desta decisão, sem prejuízo das demais sanções pertinentes, especialmente o bloqueio de valores.**

Assim, **CITE-SE** a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 335, do CPC/2015), integrar a relação processual e oferecer contestação.

Apresentada ou não contestação, intime-se a parte demandante a oferecer manifestação, em 15 (quinze) dias.

**ATRIBUO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO (RECOMENDAÇÃO 03/2016-CM).**

Publique-se. Intimem-se.

Carnaíba, data da assinatura eletrônica.

**BRUNO QUERINO OLIMPIO**

Juiz de Direito

